

PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SILVÂNIA
PROTOCOLO Nº: 14.201/2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES DE MESA DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DOS LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS MANOEL CAETANO (ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL) E ALEXANDRINA PEREIRA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2025, DE JANAÚBA - MG.

*PARECER. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.*

CONSULTA

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pelo **Departamento de Licitação** e pela **Secretaria Municipal de Educação de Silvânia**, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2025, DE JANAÚBA - MG**, para aquisição de **computadores de mesa destinados à composição dos laboratórios de informática das Escolas Municipais Manoel Caetano (Escola de Tempo Integral) e Alexandrina Pereira**, visando atender às demandas pedagógicas e administrativas das referidas unidades escolares.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, relevantes para a presente análise: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Autorização do Prefeito; Mapa de Riscos; Mapa Comparativo de Preços; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Justificativa de Preços; Justificativa da Vantajosidade; Despacho Final; Propostas Comerciais que evidenciam a vantajosidade da adesão à ata; Ofício de solicitação de autorização para adesão e respectiva autorização da autoridade máxima do órgão; Requerimentos e respostas de anuência para a adesão junto aos órgãos competentes; Edital e Homologação/Adjudicação da Licitação; Ata de Registro de Preços a ser aderida; Documentos de habilitação da empresa a ser contratada; Termo de Referência; Minuta do Termo de Adesão e Minuta do Contrato.

Ressalta-se que foram realizadas pesquisas de preços, por meio de cotações com o mesmo objeto, conforme documentação constante do processo, tendo os valores coletados se mostrado dentro da média dos valores registrados na ata de origem, evidenciando **vantajosidade econômica**.

Consta ainda a intenção de aderir à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2025, DE JANAÚBA - MG**, para aquisição de computadores de mesa destinados aos laboratórios de informática das Escolas Municipais **Manoel Caetano** (Escola de Tempo Integral) e **Alexandrina Pereira**, visando atender às demandas pedagógicas e administrativas das referidas unidades escolares.

Consta dos autos a adequação orçamentária e a existência de saldo financeiro, sendo que o setor de contabilidade informou a disponibilidade de dotação suficiente para suportar as despesas. Em razão disso, o ordenador de despesas do Município autorizou a despesa e determinou as tratativas para adesão à ata de registro de preços.

ANÁLISE JURÍDICA

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne à contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratações de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente público serão, necessariamente, precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Sobre o princípio da licitação como regra, leciona Marçal Justen Filho:

"A licitação é o instrumento de que se vale a Administração Pública para, observando os princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade, assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público."
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: RT, 2023)

A adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II- demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III- prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I- por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de

órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II- por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos:

- a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público;
- b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e
- c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Nesse contexto, destaca-se a doutrina de **Rafael Sérgio de Oliveira**, que comenta:

"A adesão à ata de registro de preços, na nova Lei de Licitações, é permitida, desde que obedecidos os requisitos legais. A consulta e a anuência prévia do órgão gerenciador e do fornecedor deixam de ser

mera formalidade e passam a ser um verdadeiro controle de legalidade e economicidade do processo."

(OLIVEIRA, Rafael Sérgio. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Comentários à Lei nº 14.133/2021. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.)

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório – o órgão gerenciador –, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial no controle das adesões, considerando as restrições de quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas oportunidades sobre a necessidade de observância rigorosa aos limites legais de quantitativos e à devida formalização da anuência do órgão gerenciador e do fornecedor:

"A adesão a atas de registro de preços exige, além da comprovação da vantajosidade e da compatibilidade dos preços com o mercado, anuência expressa do órgão gerenciador e do fornecedor, sob pena de burla ao dever de licitar."
(Acórdão TCU nº 2.764/2015 – Plenário)

A Lei nº 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei nº 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma:

- a) por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou
- b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, respectivamente:

- a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e
- b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Essas limitações visam coibir o uso descontrolado do instituto da "carona", conforme já advertido pelo TCU, que entende que a adesão deve ocorrer de forma excepcional, quando presentes os requisitos legais, e jamais como substituto do planejamento adequado da contratação:

"A sistemática de adesão às atas deve ser precedida de planejamento e não pode ser utilizada de forma rotineira, sob pena de configurar burla à obrigatoriedade de licitação." (Acórdão TCU nº 1.233/2012 – Plenário)

Dessa forma, percebe-se que a adesão às atas de registro de preços está condicionada a **planejamento, vantajosidade, controle legal, anuência formal e respeito aos limites quantitativos**, sob pena de comprometimento da legalidade do procedimento.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E MAPA DE RISCOS.

Verifica-se nos autos a presença da solicitação expressa do setor requisitante interessado, formalizando a demanda, com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos, conforme exigido pela legislação vigente.

Em análise eminentemente formal, verifica-se que o processo atende ao disposto na legislação vigente, especificamente: A solicitação expressa do setor requisitante interessado foi formalizada e o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos foram apresentados.

Diante do exposto, conclui-se que o processo está em conformidade com a legislação vigente, atendendo aos requisitos formais exigidos.

COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Conforme determina o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, foi realizada Pesquisa de Mercado para verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado.

A justificativa da vantajosidade da contratação é apresentada abaixo:

I – DO OBJETO

A presente justificativa tem por finalidade respaldar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2025, DE JANAÚBA - MG, para aquisição de computadores de mesa destinados à composição dos laboratórios de informática das Escolas Municipais Manoel Caetano (Escola de Tempo Integral) e Alexandrina Pereira, visando atender às demandas pedagógicas e administrativas das referidas unidades escolares.

II – DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação decorre da necessidade de ampliar e modernizar a infraestrutura tecnológica das escolas municipais supracitadas, garantindo aos estudantes e professores acesso a recursos digitais adequados ao processo de ensino-aprendizagem. Atualmente, as unidades não dispõem de quantitativo suficiente de equipamentos em condições de uso para atender a todas as turmas, o que compromete a realização das atividades pedagógicas planejadas, especialmente aquelas que envolvem práticas em ambiente informatizado e inclusão digital.

III – DA PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA

Conforme pesquisa de preços realizada junto ao mercado fornecedor local e regional, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, restou evidenciado que os valores atualmente praticados superam os registrados na Ata de Registro de Preços supramencionada. A documentação comprobatória da pesquisa encontra-se devidamente anexada a este processo.

IV – DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO

Nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá aderir à ata de registro de preços gerenciada por outro órgão ou entidade, desde que demonstrada a vantagem para a Administração. No caso em apreço, restou comprovado que os preços constantes na referida ata são significativamente inferiores aos apurados na pesquisa de mercado, o que evidencia vantajosidade econômica, observando-se os princípios da eficiência e economicidade, nos termos do caput do art. 5º da mesma lei. Além disso, a adesão possibilita maior celeridade no atendimento da demanda, evitando a deflagração de novo processo licitatório, o que também atende ao interesse público e à busca por maior eficácia na gestão dos recursos públicos.

V – DO CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

A ata em questão foi regularmente publicada e encontra-se vigente, com cláusula expressa permitindo a adesão por outros entes públicos. O fornecedor registrado apresentou anuência quanto ao atendimento do Município de Silvânia/GO, conforme previsto no § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a comprovação da vantajosidade econômica, a regularidade formal da ata, bem como a necessidade administrativa que se pretende atender, entende-se justificada a adesão à Ata de Registro de Preços nº 030/2024, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, como medida mais eficiente e econômica para a Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, concluímos que a contratação é vantajosa para a Administração Pública, pois os preços registrados estão de acordo com os praticados no mercado, conforme comprovado pela Pesquisa de Mercado realizada. Além disso, a justificativa apresentada demonstra que a contratação atende aos requisitos de economicidade, eficiência e eficácia.

INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Foi realizado o devido indicativo das dotações orçamentárias que atenderão à contratação, conforme exigido pela legislação vigente.

Constam nos autos os recursos orçamentários necessários para a contratação, devidamente indicados pelo setor requisitante e pela equipe de planejamento do órgão, conforme documentos anexos.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação está devidamente amparada por recursos orçamentários suficientes, atendendo às exigências legais e regulamentares aplicáveis.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Conforme consta no Diagrama de Fluxo de Dados (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar



Silvéria

GOVERNO DO MUNICÍPIO

(ETP), a justificativa para a presente contratação.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação em questão está devidamente justificada e atende às necessidades do município para a realização da aquisição mencionado, não havendo necessidade de abrir processos administrativos separadamente.

SOLICITAÇÕES DE ANUÊNCIA

Consta anexo aos autos a solicitação de adesão enviada ao órgão gerenciador, bem como a resposta positiva do JANAÚBA, que é o órgão responsável pela autorização/anuência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2025, DE JANAÚBA - MG, para aquisição de computadores de mesa destinados à composição dos laboratórios de informática das Escolas Municipais Manoel Caetano (Escola de Tempo Integral) e Alexandrina Pereira.

Além disso, a empresa fornecedora registrada Bel Micro Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ de 71.052.559/0001-03, manifestaram-se positivamente quanto à adesão, concordando em fornecer os produtos e serviços nas mesmas condições e exigências constantes na referida ata.

Diante do exposto, conclui-se que há, nos autos, toda a documentação necessária para comprovar as solicitações e respostas das autorizações/anuências dos órgãos responsáveis, atendendo às exigências legais e regulamentares aplicáveis.

CÓPIA DO EDITAL, HOMOLOGAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No tocante à documentação da licitação a ser aderida, verifica-se que estão presentes nos autos do processo administrativo.

Verifico no presente processo de contratação a documentação fiscal, social e trabalhista, além do parecer jurídico, termo de homologação e documentos pessoais do responsável pela assinatura do contrato, devendo tal disposição ser seguida na íntegra.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica, concluo pela **viabilidade jurídica da Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2025, DE JANAÚBA - MG**, tendo como fornecedor registrado a empresa **Bel Micro Tecnologia S/A**, CNPJ nº 71.052.559/0001-03, cujo objeto consiste na aquisição de computadores de mesa para os laboratórios de informática das Escolas Municipais mencionadas, por estar em consonância com os preceitos legais estabelecidos na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no art. 86 e seus parágrafos.

A viabilidade jurídica da adesão ora analisada encontra respaldo no art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a participação de órgãos não participantes no uso da ata de registro de preços, desde que observados os requisitos legais, a saber: Justificativa da vantagem da adesão, inclusive em casos de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público (inc. I); Compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, conforme art. 23 da Lei (inc. II); e Consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor (inc. III).

Verificadas essas exigências legais no presente feito, não se identificam óbices jurídicos à adesão pleiteada.

Desse modo, esta Assessoria manifesta-se pela possibilidade jurídica de adesão à ata,



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

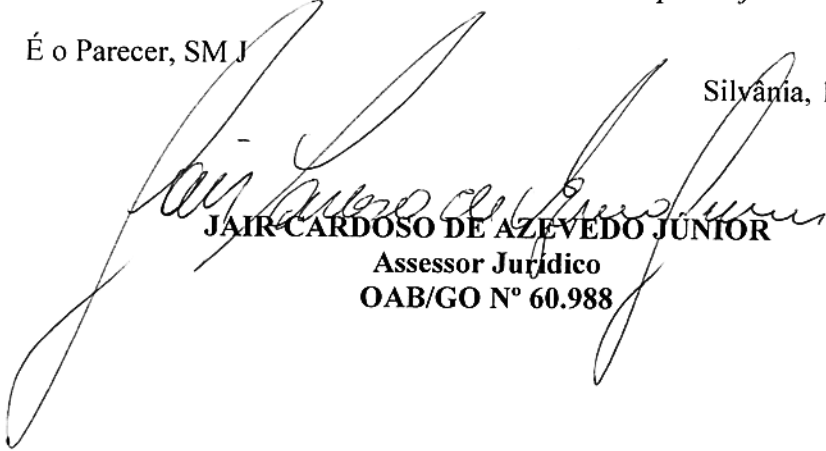
deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão, respeitando os limites quantitativos e os requisitos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releva-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante e da equipe de planejamento do órgão, em conformidade com o art. 8º, §1º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que:

"A responsabilidade pela elaboração dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico é da área requisitante, com a participação dos setores técnico, de compras e jurídico, conforme o caso."

É o Parecer, SM J

Silvânia, 16 de outubro de 2025.


JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR

Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988